



Conselho de Justiça

W
A

DECISÃO Nº 03-2018 CJ

REQUERENTE: Adelino da Costa Rocha

I. DOS REQUISITOS:

Encontram-se verificados todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 55º e ss. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, pelo que cabe ao Conselho de Justiça pronunciar-se sobre o Recurso apresentado.

II. DO RECURSO:

O pedido de recurso alega que o Conselho de Disciplina não tem competência para a aplicação de suspensão da atividade associativa, uma vez que ao Conselho de Disciplina (CD) apenas compete apreciar e punir, de acordo com os regulamentos, infrações disciplinares, pelo que o CD não poderia aplicar a referida pena de suspensão.

III. DAS QUESTÕES SUSCITADAS:

São diversas as questões suscitadas nas Alegações de Recurso apresentadas:

a) Falta de fundamentação

Alega o Recorrente que a decisão do CD não está fundamentado e que essa fundamentação seria obrigatória por lei;

b) Usurpação de funções pelo CD

O Recorrente alega que a suspensão de atividade associativa excede claramente a competência do CD prevista no artigo 28º dos Estatutos.

c) Da inexistência de processo disciplinar prévio



Conselho de Justiça

O Recorrente alega que a decisão do CD viola o disposto no artigo 53º alíneas e) e f) do Regime Jurídico das Federações Desportivas porquanto não foi precedido de um processo disciplinar e garantido o direito de defesa.

IV. DA CONCLUSÃO:

a) Falta de Fundamentação

A decisão do CD encontra-se fundamentada por via de remissão ao parecer 03/2017 anexo à decisão recorrida;

b) Usurpação de funções pelo CD

Nos termos do artigo 41A do Regulamento Disciplinar da FPV a suspensão preventiva da atividade desportiva ou associativa é da competência exclusiva do CD.

c) Da inexistência de processo disciplinar prévio

A suspensão preventiva, como dispõe o próprio artigo 41A do referido Regulamento, pode ser decidida pelo CD sempre que a qualidade da falta indiciada a justificar e deverá ser comunicada ao presumível infrator no momento em que lhe seja dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

A decisão de suspensão recorrida foi comunicada ao recorrente com o comunicação da instauração do procedimento disciplinar.

d) Da suspensão preventiva.

Tendo em consideração que a decisão recorrida, tem por base actos do recorrente, não relacionados com atividade desportiva, mas praticados exclusivamente na qualidade de dirigente da FPV, cujas funções cessaram em 20 de Outubro de 2016, ou seja antes da determinação da suspensão preventiva, considera-se que a mesma não produzirá efeitos por aquele não exercer, no momento da aplicação da suspensão, nem atualmente, qualquer cargo ou função de dirigente da FPV.

Considera assim este Conselho de Justiça não estarem reunidas condições para a aplicação da pena de suspensão preventiva seja quanto à atividade desportiva quer associativa.



Conselho de Justiça

Nestes termos revoga-se a Decisão do Conselho de Disciplina 08/2017 de 27 de Outubro de 2017

Lisboa, 30 de Janeiro de 2018

O Conselho de Justiça